



Handwritten signature

59

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2000

De 8 de agosto de 2000

“Dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, estabelecendo normas e outorga por Concessão e dá outras providências”

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária realizada no dia 7 de agosto do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DA CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, observado preliminarmente ao disposto no Capítulo XIV desta lei, a outorgar concessão remunerada para a prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e disciplinado pela presente lei.

§ 1º - Fica definido para os fins desta lei, o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, como segue:

I – Regular – é o Serviço de Transporte Coletivo Básico, integrado ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executado de forma contínua e permanente, aberto ao público, obedecendo a itinerário e horário ou intervalo de tempo, subdividindo-se em:

- a) Convencional: quando executado através de ônibus urbano;
- b) Seletivo ou Diferenciado: quando, para a execução do serviço, for utilizado ônibus, “padrão rodoviário”, com tarifa diferenciada, dotado de qualidade e conforto, com passageiros sentados, poltronas reclináveis, ar condicionado e outras melhorias, capaz de propiciar bem estar ao usuário.

II – Experimental – é o serviço de transporte coletivo, executado em caráter provisório, na área de influência da respectiva concessão, para avaliação da sua viabilidade, quando aos aspectos técnicos, quando não forem suficientes numa avaliação prévia adequada;

III – Extraordinário – é o serviço de transporte coletivo, executado para atender necessidade excepcional de transporte.

Handwritten mark



6460 inda

64

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 2º - Defini-se como linha, o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, entre áreas determinadas, por meio de frota, obedecendo horário e pontos de parada em função da demanda.

§ 3º - O Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros será prestado e explorado por Concessionária, mediante regime de serviço que considere o custo e conforme política tarifária estabelecida nesta Lei.

§ 4º - Outorgado o serviço de transporte coletivo, será vedado à concessionária, ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão constante do artigo 1º desta Lei, sem prévia anuência do Poder Concedente.

Art. 2º - A outorga da concessão dar-se-á mediante licitação, na modalidade concorrência, que obedecerá, no que couber, as normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se, sempre, a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - A instauração do procedimento licitatório deverá ser precedida de estudos técnicos e econômicos específicos, observando-se necessariamente os seguintes critérios, além de outros de natureza formal e técnica:

- I - Os pormenores para a execução dos serviços;
- II - Indicação de linhas, percurso e o respectivo estudo de demanda, sobrepondo sempre a esses aspectos o interesse público;
- III - As características do serviço;
- IV - Os itinerários das linhas;
- V - Utilização de mecanismos que propiciem a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme legislação específica vigente.

§ 2º - Precederá também a instauração do certame licitatório, Decreto com base nesta Lei e nos estudos prévios referidos no parágrafo anterior, que determinará:

- I - O prazo da concessão, observado o limite máximo estabelecido no artigo 5º, desta Lei;
- II - a parcela ou termo a que se refira cada contrato de concessão;
- III - as características da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos adequados para o objeto de concessão;
- IV - a obrigação da concessionária de assumir os custos de equipamentos e infra-estrutura de garagens e oficinas necessárias;
- V - outras especificações necessárias, nos termos das contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, na forma da lei, por meio de concorrência pública à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado:

4



Barbosa

61

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- II – Poder Concedente: O Município;
- III – Objeto da Concessão: a prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus ou microônibus, dentro dos limites do Município;
- IV – Concessionária Contratada: Pessoa Jurídica selecionada mediante licitação, na modalidade concorrência;
- V – Contratante: Município;
- VI – Administração: Prefeitura Municipal;
- VII – Demanda: movimento de passageiros entre pares de localidades em um período de tempo determinado;
- VIII – Distância de Percurso: extensão do itinerário fixado para a linha;
- IX – Esquema Operacional: conjunto de fatores característicos da operação de transporte de uma determinada linha, inclusive de sua infra-estrutura de apoio e das vias utilizadas em seu percurso;
- X – Projeto Básico: é a análise dos fatores que influenciam na caracterização da demanda de um determinado mercado, para efeito de dimensionamento e avaliação da viabilidade de ligação de transporte de passageiro de que trata esta Lei, consistindo no levantamento de dados, informações e aplicação de modelos de estimativa de demanda;
- XI – Frequência: número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;
- XII – Itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por nomes e ou códigos de vias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;
- XIII – Mercado: núcleo de população, local ou regional, onde há potencial de passageiros capaz de gerar demanda suficiente para a exploração econômica de uma linha;
- XIV – Ponto de parada: local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar o embarque e desembarque de passageiros;
- XV – Terminal Rodoviário: local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias para o embarque e desembarque de passageiros;
- XVI – Serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido nesta lei, nas normas gerais, complementares e no respectivo contrato.

Art. 4º - A concessão de que trata o presente Capítulo, pressupõe a prestação de serviço adequado e plena satisfação dos usuários nos termos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único – São direitos e obrigações dos usuários:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de seus interesses individuais e coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- IV – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V – ser transportado com pontualidade, segurança e higiene;

4



6460

02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

VI – ser atendido com urbanidade pelos prepostos da concessionária e pelos agentes da Administração;

VII – receber da concessionária informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de percurso, localidades atendidas, preço da tarifa e outras relacionadas com os serviços;

VIII – receber da concessionária, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

IX – transportar, sem pagamento de tarifa, crianças de até cinco anos, observadas as disposições legais e regulamentos aplicáveis ao transporte destas;

X – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

XI – estar coberto por contrato de seguro obrigatório, conforme legislação específica;

XII – demais direitos definidos nas normas de defesa do consumidor;

XIII – direitos constantes na legislação federal sobre concessões de serviços público;

XIV – Os previstos no contrato firmado com a concessionária.

Art. 5º - O prazo do início da Concessão prevista neste Capítulo, será de 15 (quinze) anos, contados do início da operação comercial do objeto da concessão, devendo o edital e o contrato prever as condições de sua prorrogação, nos termos do art. 23, inciso XII da Lei Federal nº 8.987/96.

Art. 6º - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

Art. 7º - A concessionária terá a tarifa como remuneração do seu investimento em projetos, equipamentos, sistemas de veículos, bem como em implantação e custeio da operação, manutenção e atualização dos serviços objeto da concessão, nos termos da política tarifária estabelecida na presente.

Parágrafo único – o valor da tarifa estipulado na proposta vencedora do certame licitatório para outorga da concessão dos serviços referidos nesta lei, somente poderá ser atualizado, se comprovada a necessidade, decorridos 12 (doze) meses da operação das linhas, salvo hipótese para suprir reequilíbrio econômico-financeiro da outorga, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - O poder concedente poderá integrar e compatibilizar a interconexão dos serviços que formam o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, estimulando a efetivação de convênio entre as empresas que operam o serviço de transporte no município, com outros meios de proporcionar ao usuário facilidades em sua locomoção e garantir a economicidade da sua utilização, assegurando demanda compatível com a capacidade exigida de cada corredor ou trecho de transporte.

§ 1º - A Municipalidade elaborará o plano básico do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, que integrará o edital de licitação como anexo obrigatório, sendo que o referido plano, define outros critérios, observado o estatuído no § 1º do artigo 2º desta lei.

4



Carvalho

63

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 2º - Quando do início da pré-operação comercial, o poder concedente implementará as decisões necessárias a estabilidade do plano mencionado no parágrafo anterior.

Art. 9º - O edital de licitação alusivo à concorrência, que precederá a outorga de cada concessão, será elaborado com observância das normas gerais aplicáveis, e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão, com indicativo da integração e compatibilização do sistema objeto da concessão com as linhas de ônibus e suas características;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, compatível com os compromissos e encargos a serem assumidos pela concessionária;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, os quais não serão considerados para aferição do equilíbrio econômico-financeiro;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis, quando houverem;

XI - as características dos bens reversíveis, se houverem, e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão;

XII - a minuta do contrato de concessão, contendo as cláusulas essenciais referidas no artigo 12 desta lei;

XIII - os critérios e fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos, bens e equipamentos, para efeito da realização dos levantamentos e avaliações que se fizerem necessários, quando da extinção da concessão, ou para eventuais indenizações;

XIV - demais exigências decorrentes das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/96.

Parágrafo único - O edital de licitação poderá exigir a apresentação da metodologia de execução, podendo, inclusive, solicitar documentação comprobatória da capacidade de obtenção de recursos financeiros para a execução do objeto executado;

Art. 10 - No julgamento da licitação, observadas as normas pertinentes a matéria, será considerado um dos seguintes critérios:

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Barbosa

114

- I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III – a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV – melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica;
- VII – melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º - O edital de licitação fixará o valor máximo para a tarifa.

§ 2º - A oferta do menor valor da tarifa será aquela que apresentar, de acordo com os critérios e especificações previstos no edital nos termos desta lei, o menor valor nominal economicamente exequível, consistente e de acordo com as estimativas de mercado.

§ 3º - Será desclassificada a proposta manifestamente inexequível ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação.

§ 4º - Será desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e a disposição de todas as concorrentes.

§ 5º - Em igualdade de condições, ter-se-á sorteio em sessão pública especialmente convocada.

Art. 11 – Não será permitida, na Licitação, a participação de empresas em consórcio.

Art. 12 – O contrato de concessão conterá as cláusulas essenciais relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo de concessão;

II – ao modo, à forma e às condições de prestação dos serviços com detalhamento dos encargos do concedente e da concessionária;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão da tarifa;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e prática de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

5



Carla B. Quinto

- X – aos bens reversíveis, quando houverem;
- XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII – às condições para prorrogação do contrato;
- XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente ou a quem este indicar;
- XIV – à exigência de demonstrações financeiras periódicas da concessionária ao Poder Concedente;
- XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais, com redação de cláusula referente à arbitragem;
- XVI – demais exigências decorrentes das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95.

Art. 13 – Outorgado o Serviço de Transporte Coletivo do Município, incumbirá à concessionária a execução deste, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - O poder concedente poderá exigir, desde que seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que a concessionária mantenha em vigor apólices de seguro de responsabilidade civil de seguro para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano de todos os bens que integram a concessão, de seguro de lucros cessantes e de seguro de acidente de trabalho, que se fizerem necessárias, para garantir uma efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades abrangidas pela concessão.

§ 2º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como implementação de projetos associados, vedada outrossim a subcontratação do objeto principal da outorga.

§ 3º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 4º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido;

Art. 14 – Os estudos, investigações, levantamento e projetos efetuados pelo poder concedente relativos à concessão estarão à disposição dos interessados.

Art. 15 – A transferência do controle societário da concessionária, sem prévia anuência da contratante, implicará na caducidade da concessão.

Art. 16 – Nos contratos de financiamento, a concessionária poderá oferecer em garantia as receitas futuras do serviço objeto da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 17 – O poder concedente poderá intervir na concessão, com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único – A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Carla B. Costa

66

Art. 18 – Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 19 - Se ficar comprovada que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Art. 20 - O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 21 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 22 – Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo final previsto no contrato;

II – encampação;

III - caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retorna ao poder concedente todos os bens reversíveis quando houverem, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, quando houverem.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 23 – A reversão decorrente do advento do termo final previsto no contrato far-se-á com a indenização das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis, quando houverem, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados, estritamente, com o objetivo de garantir a implantação, continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 24 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica, a qual somente poderá se efetivar com a prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido efetuados para o cumprimento do contrato de concessão, deduzidos os ônus financeiros remanescentes.

Art. 25 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções

4



Carolina
67

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionais entre as partes.

Capítulo II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 – O Poder Concedente exercerá a fiscalização dos serviços concedidos através dos órgãos próprios do Município, visando a prestação adequada dos mesmos aos usuários.

Art. 27 – No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único – A fiscalização do serviço do sistema de transporte coletivo de passageiros será feita por intermédio do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo III
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 28 – Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, bem como a seus registros;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, bem como segurá-lo adequadamente;

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros e

VIII – na prestação do serviço, empregar pessoal habilitado e material adequado, a contento da fiscalização da Prefeitura.

4.



Carla B. de A. 10

68

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Capítulo IV
DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 29 – As tarifas das linhas regulares de ônibus, serão, dentro de suas categorias, uniformes em todo o âmbito do Município, qualquer que seja o tipo e o percurso da linha, na conformidade com o que for estabelecido pelo poder concedente.

§ 1º - A tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros concedida será fixada e reajustada por ato do Poder Executivo, nos termos desta lei e da legislação pertinente.

§ 2º - O valor da tarifa paga pelo usuário corresponderá à aquisição do direito de ingresso e utilização do serviço.

§ 3º - A concessionária terá a tarifa como remuneração do seu investimento em projetos, equipamentos, manutenção de veículos, bem como na implantação e custeio operacional na atualização dos serviços, objeto da concessão.

§ 4º - A tarifa, poderá ser representada por bilhete, cartão eletrônico ou outro meio seguro de controle e validade, emitidos pela concessionária, compatibilizando-se com as modalidades de controle e serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 5º - O cálculo do valor da tarifa terá como base a planilha de custo, elaborada pelo Poder Concedente ou pela Concessionária, vinculando-se nessa hipótese à aprovação da Municipalidade, que levará em conta os índices configurados no índice de passageiros por quilômetro além de outros fatores como os previstos no § 3º deste artigo.

§ 6º - Ressalvados os tributos e contribuições que tenham o lucro como fato gerador, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando devidamente comprovado seu impacto, importará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º - Ocorrendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 30 – Ficam isentos do pagamento da tarifa, no uso do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, prevista na presente lei, os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que estejam ou não em serviço, desde que fardados ou uniformizados.

Art. 31 – Ficam igualmente isentas de pagamento da tarifa referida no artigo anterior as pessoas portadoras de deficiência mental ou física, conforme dispuser a legislação municipal.

Art. 32 – Em caso de pessoas portadoras de deficiência mental, altistas, mongolóides e outros, deverá ser apresentado laudo médico de instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 33 – Para o fim específico do disposto nos dois artigos anteriores, o poder concedente, por seu órgão competente cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único – As pessoas beneficiadas pelo disposto neste artigo, poderão embarcar e desembarcar pela porta da frente dos ônibus ou pela que for adaptada para esse fim.

4



Carla Quintana

89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 34 – Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas urbanas e rurais de ônibus aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispuser a legislação municipal.

Parágrafo único – A apresentação da Carteira de Identidade contendo a inscrição “maior de sessenta e cinco anos”, adotada por Decreto Federal, dispensa a apresentação de qualquer outro título ou documentos.

Art. 35 – Fica assegurada a tarifa reduzida, na razão de 50% (cinquenta por cento) em favor de estudantes de qualquer nível.

Capítulo VI
DOS PONTOS DE ÔNIBUS

Art. 36 – Em todos os pontos de parada de ônibus será instalado cobertura nos pontos de maior circulação e um poste indicativo, obedecendo ao modelo e cores atualmente empregados pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 37 – Nos pontos iniciais e finais, nos pontos de cruzamento e entroncamento de linhas de transporte coletivo e em todos os pontos situados dentro do território do Município, deverá ser sobreposta uma placa indicativa com os números das linhas que ali fazem parada.

Art. 38 – As paradas de ônibus serão sinalizadas com pintura de faixas no solo, de modo a disciplinar a parada e o estacionamento dos ônibus no local.

Art. 39 – Os veículos de transporte coletivo deverão parar no local delimitado, salvo impedimento devidamente justificável.

Art. 40 – Nas vias públicas de maior circulação, ante prévio estudo e desde que compatível com suas características, os pontos de parada de ônibus deverão ser numerados do início ao seu final na forma deste Capítulo e das normas que se fizerem necessárias e complementares à presente lei.

Art. 41 – Além da numeração exigida no artigo anterior, cada ponto de ônibus terá uma denominação e poderá conter, a critério da Administração, outras informações de orientação e esclarecimentos ao usuário.

§ 1º - Considera-se como nome de ponto, na falta de denominação especial, o nome da via pública que cruzar aquela em que estiver o veículo.

§ 2º - Nos pontos iniciais e finais e nas praças e largos, será adotada a denominação de costume.

Art. 42 – O número correspondente ao ponto de ônibus deverá ser afixado, em lugar de destaque no respectivo ponto, de modo a se tornar visível, principalmente para quem se encontrar no interior do coletivo.

Art. 43 – Mediante prévio contrato com a Prefeitura, poderá a iniciativa privada se encarregar de execução do disposto neste Capítulo em troca de concessão de espaço para exploração de publicidade.

Art. 44 – Fica o Poder Executivo autorizado a colocar placa indicativa do número da rua correspondente a cada ponto de ônibus do Município.

Parágrafo único – A placa indicativa referida no “caput” deste artigo deverá:

I - ser afixada em local visível para quem se encontra dentro do coletivo;

4



Carla Regina

70

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

II – ser de tamanho suficiente para a perfeita identificação do número, mesmo àqueles usuários portadores de alguma deficiência visual.

Art. 45 – Nos pontos iniciais e finais de todas as linhas de ônibus que integram o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município, deverá ser fixado pelo Poder Concedente um painel, com informações sobre horários de partida, tarifa, descrição do trajeto em pequeno mapa indicando ruas adjacentes mais utilizadas, endereço da empresa e telefones para sugestões e reclamações.

Parágrafo único – Painéis análogos àqueles de que trata o “caput” deste artigo deverão também ser implantados em outros pontos e paradas de ônibus, escolhidos por critérios a serem fixados pela Prefeitura, com o objetivo de manter adequadas informações ao público.

Art. 46 – Poderá, mediante prévia autorização da Prefeitura, e de acordo com os critérios por ela estabelecidos, ser incluída publicidade nos painéis e mapas a que alude o artigo anterior.

Art. 47 – A implantação e manutenção do sistema de informações de que trata o presente Capítulo será de responsabilidade do Poder Público.

Art. 48 – O sistema de informações previsto neste Capítulo deverá ser implantado no prazo de 12 (doze) meses, a partir da vigência da presente lei.

Capítulo VII DO ITINERÁRIO

Art. 49 – As questões referentes a itinerários, pontos de parada, cadastro de veículos, autorização para circulação de novos ônibus e normas que identifiquem itinerário ou pontos extremos do percurso, bem como as sanções pelo descumprimento de normas, será objeto de ato regulamentar da Municipalidade.

Capítulo VIII DA FREQUÊNCIA E HORÁRIO DAS VIAGENS

Art. 50 – A concessionária prestadora do serviço de transporte coletivo no âmbito do Município, é obrigada a prestar informações aos usuários acerca de frequência e horários das viagens da linha.

Art. 51 – A tabela de horários das viagens é também de exibição obrigatória nos pontos inicial e final de cada linha, afixada em local visível para os usuários e deverá ser feita em material durável.

Art. 52 – A municipalidade determinará, para cada linha de transporte coletivo um intervalo máximo entre as viagens, podendo considerar estudo de demanda efetuados pela concessionária.

Capítulo IX DAS PROIBIÇÕES NO INTERIOR DOS ÔNIBUS

4



6460-13
71

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 53 – Fica expressamente proibida a propaganda de fumo e bebidas alcoólicas nos veículos de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

Art. 54 É vedado fumar cigarro, charutos e cachimbos no interior dos veículos destinados a transporte coletivo.

Parágrafo único – A inobservância do preceituado neste artigo sujeitará os infratores ao seguinte:

I – serão convidados a se desfazer dos cigarros, charutos ou do fumo dos cachimbos; ou, caso não o queiram, a se retirar dos veículos;

II – caso se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial.

Art. 55 – O usuário dos serviços de que trata esta lei, deverá ter recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

I – em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica, quando comportar-se de forma inconveniente;

II – portar arma, quando não autorizado por autoridade competente;

III – transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos por legislação específica;

IV – transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentos;

V – pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com as condições do veículo pelo qual lhe está sendo prestado o serviço;

VI – comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VII – usar aparelhos sonoros ou musicais, salvo mediante auditivo pessoal que venha inibir a difusão sonora no ambiente do coletivo;

VIII – recusar o pagamento da tarifa, exceto quando isento da mesma nos termos legais.

Art. 56 – A inobservância do preceituado no artigo anterior sujeitará os infratores o seguinte:

I – serão convidados a deixar tais veículos;

II – caso se neguem a fazê-lo, será pedida a intervenção policial.

Art. 57 – É obrigatória a afixação de avisos de proibições referidos neste Capítulo, no limite da disponibilidade de espaço, fixando-se os demais nos pontos de embarque integrados ao Sistema de Transporte Coletivo de passageiros.

Capítulo X
DAS GARAGENS DOS ÔNIBUS

4



Carolina

72

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRÁSILIENSE

Art. 58 – A concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros é obrigada a possuir garagem onde os veículos deverão ser recolhidos.

Art. 59 – Fica expressamente proibido utilizar a via pública como garagem de pernoite de ônibus.

Parágrafo único – Os infratores estarão sujeitos a multa diária de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's por veículo.

Capítulo XI
DO APARELHO ELIMINADOR DE FUMAÇA

Art. 60 – As novas unidades de veículos utilizados nos serviços de que dispõe esta lei, após a vigência desta, desde que trafeguem regularmente dentro do perímetro urbano é obrigatório o uso de aparelho eliminador de fumaça.

Capítulo XII
DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO TRANSPORTE
COLETIVO

Art. 61 – Respeitado o itinerário fixado ou o volume de trânsito, são liberadas de pontos preestabelecidos, as paradas para desembarque de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 62 – As paradas referidas no artigo anterior para desembarque de passageiros nos locais indicados por estes, se darão observando-se entretanto as condições de trânsito e suas normas, bem como de segurança dos usuários.

Capítulo XIII
DOS DIREITOS DAS GESTANTES, OBESOS, IDOSOS E OUTROS EM VEÍCULOS
DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 63 – As gestantes em adiantado estado de gravidez, onde as condições físicas e anatômicas assim exijam, ficam dispensadas de passarem pelas catracas nos ônibus utilizados no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, tendo acesso para embarque e desembarque pela porta indicada para ingresso no veículo nos termos deste Capítulo.

Art. 64 – O disposto no artigo anterior fica condicionado a apresentação de passe-gestante, que será expedido pela Concessionária, sob encaminhamento do órgão competente da Municipalidade.

4



CABO ¹⁵
inda

73

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 65 – O passe-gestante será comercializado pelo mesmo preço e condições do passe comum.

Art. 66 – Fica a Concessionária autorizada a proporcionar às pessoas obesas passe especial comercializado na forma do artigo anterior, para permitir a entrada pela porta indicada para esse ingresso, sem a transposição da catraca.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a pessoa obesa é todo aquele que não consegue passar pela roleta dos ônibus, por condições anatômicas decorrentes de sua obesidade.

Art. 67 – Todo o veículo empregado no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros deverá reservar os quatro primeiros assentos para o uso de gestantes, mulher portando bebê ou criança de colo, idoso e deficiente físico.

Art. 68 – Os lugares referidos no artigo anterior serão marcados com placa indicativa com os dizeres: “reservado para gestante, mulher portando bebê ou criança de colo, idoso e deficiente físico”.

Parágrafo único – Na ausência da pessoas referidas no “caput” deste artigo, será livre a ocupação dos referidos assentos.

Capítulo XIV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 69 – Fica assegurado aos atuais permissionários e concessionários de serviços de transporte coletivo que atuam no Município, a prorrogação dos prazos de operação por mais 10 (dez) anos, a contar da vigência desta Lei, em conformidade com o artigo 98, do Decreto Federal nº 2.521, de 20 de março de 1998, combinado com o artigo 94 do Decreto Federal nº 952 de 07 de outubro de 1993 e com o artigo 42, § 2º da Lei Federal nº 8.987 de 13/02/95, prazos necessários à continuidade e manutenção da qualidade do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município, a fim de assegurar o equilíbrio econômico financeiro da permissão/concessão, especialmente pelas exigências de renovação de frota, dentre outras.

Art. 70 – O Poder Executivo estabelecerá sobre as permissões e concessões existentes, o valor da remuneração a ser cobrada, para a execução do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, pelo prazo previsto no artigo anterior.

Art. 71 – O atual serviço de transporte coletivo de permissão e de concessão municipal obedecerá às normas constantes do aditamento do contrato existente, subordinando-se, no que couber, às normas fixadas na presente lei, de modo a operacionalizar o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, de modo condizente com as necessidades dos usuários.

Art. 72 – As atuais permissionárias e concessionárias se obrigam, nos primeiros 12 (doze) meses de vigência da presente Lei, a suprir sua frota de mais 20% (vinte por cento) de veículos novos para o transporte regular convencional de passageiros.

Parágrafo único – Nos anos subsequentes aos doze meses mencionados neste artigo, a critério da Administração Pública, a permissionária se obrigará a crescer à sua frota no mínimo de 10% (dez por cento) de veículos novos.

4



6809 19
74

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 73 – Para cumprir as finalidades desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a, no prazo de 90 dias, editar Decreto regulamentando a sua aplicação, providenciando a assinatura dos aditamentos referidos no artigo 71 desta Lei, dos quais constarão os itinerários e locação dos pontos de parada e outros elementos que bem caracterizem e definam o objeto e a responsabilidade das partes.

Art. 74 – As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 75 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 8 dias do mês de agosto de 2000 (dois mil).

Cleide Aparecida Berti Ginato
CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.

José Alfredo Abi Jaudi
JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Secretário Municipal

Registrada às fls. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74 do livro competente nº 01 (um)

PUBLICADO NO JORNAL <i>ARAENQUARA</i>
DA CIDADE DE <i>ARAENQUARA</i>
NO DIA <i>13/8/2000</i> PAGINA <i>13</i>